



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 16, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011, que *altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – Plen, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2018.

**CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE**

**JOSÉ PIMENTEL, RELATOR**

**CIDINHO SANTOS**

**GLADSON CAMELI**

## ANEXO AO PARECER Nº 16, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011.

Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a competência do Departamento de Polícia Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como em serviço de transporte de valores ou por empresa autorizada.

§ 1º Incumbirá ao Departamento de Polícia Federal a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e o julgamento dos delitos.

§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, poderá ser acionada para auxiliar o Departamento de Polícia Federal no cumprimento da competência prevista no § 1º, quando necessário.

§ 3º Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado competente.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

